

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 200ª SESSÃO COORDENAÇÃO 27 de setembro de 2021 Sessão Ordinária

Em 27 de setembro de 2021, às 14h30, em sessão ordinária virtual, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo coordenador Carlos Frederico Santos, subprocurador-geral da República, da qual participaram os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberou sobre os seguintes temas:

1) Processo no: 1.00.000.013381/2020-93 - Eletrônico Relatora: **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Assunto:

Trata-se do Ofício nº 710/2021, de 3 de setembro de 2021 (PRR4a-00015981/2021). Procedimento nº juntado ao 1.00.000.013381/2020-93 que encaminha nova proposta revogação do Enunciado nº 98 da 2ª CCR, subscrita pelos Procuradores Regionais da República da 4ª Região. 2. A proposta em tela está relacionada a proposta de revogação do Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo tema foi, adequadamente, examinado por este Colegiado na 187ª Sessão de Coordenação, realizada em 31 de agosto de 2020, e na 196ª Sessão de Coordenação, realizada em 31 de maio de 2021, resultando a primeira no não acolhimento da proposta de revogação e aprovação de nova redação para o referido enunciado (redação atual) e a segunda no não acolhimento da reiteração apresentada. 3. Em linhas gerais, na nova proposta de revogação do Enunciado nº 98 da CCR, menciona, evidenciam-se "....precedentes de ambas turmas do STF e do STJ no sentido contrário ao Enunciado nº 98", e os "vários incidentes que estão sendo gerados, especialmente perante o TRF4 com o também entendimento dessa 2ª CCR de que caberia ao PRR apresentar eventual ANPP (mesmo nos casos em que já interposto recurso especial)", para reiterar o requerimento então formulado de revogação do enunciado, com a manutenção dos acordos realizados até seu cancelamento. 4. Os interessados fizeram menção, ainda, ao Habeas Corpus Nº 185.913/DF que "foi retirado de pauta o writ apresentado com proposta de repercussão geral" . 5. Foram juntadas aos autos peças processuais referentes ao HC nº 185.913/DF, ao Parecer 29462/2021/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ direcionado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, além de cópias de informações sobre o Projeto piloto entre TRF1 e PRR1, cujo objetivo foi viabilizar a retroação do art. 28-A do CPP quando cabível, o qual possibilitou, em um ano, celebração de 47 acordos em instância recursal. 6. Considerando

o que consta no Procedimento em referência, determino a desta 2ª inclusão na próxima Sessão de Câmara Coordenação e Revisão para conhecimento e deliberação deste Colegiado sobre a possibilidade de sobrestamento dos presentes autos até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Nº 185.913/DF.

Deliberação:

A 2ª Câmara, à unanimidade, resolveu sobrestar a deliberação do procedimento nº 1.00.000.013381/2020-93 até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da relatora, ressalvando-se a possibilidade de chamar o feito para julgamento a qualquer momento, caso haja motivo.

2) Processo no: 1.00.000.009244/2021-35 - Eletrônico

Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ciência ao Colegiado quanto a decisão judicial em MANDADO DE Assunto: SEGURANÇA (PROCESSO: 1028779-30.2021.4.01.3400)

concedeu a ordem para declarar a nulidade de decisão de arquivamento da 2ª Câmara de Coordenação no âmbito do PIC

1.00.000.009244.2021-35.

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou que a autoridade apontada

como coatora comunicará a ciência e o cumprimento da decisão, com a remessa dos autos à origem para as devidas providências.

Processo no: 1.00.000.012200/2021-92 - Eletrônico 3)

Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Assunto:

1. Trata-se do Procedimento nº 1.00.000.012200/2021- 92 instaurado a partir da Manifestação 20210052481, no qual o Manifestante, Servidor do MPF, apresenta sugestão direcionada aos Órgãos e serviços auxiliares do MPF no sentido de "que seja expedida Orientação ou algo similar no sentido de que as unidades do MPF, quando da expedição de notificações de acordo de não persecução penal, seja realizada pesquisa prévia no Sistema Radar, para que seja verificado se o investigado possui email". 2. E, na hipótese da efetiva localização do endereço do correio eletrônico do investigado, sugestão de que tais notificações sejam preferencialmente expedidas por e-mail institucional do MPF, a fim de evitar gastos com combustível e sobrecarga dos técnicos de transporte, dando cumprimento respectivamente aos Princípios da Economicidade e da Eficiência. 3. Haja visto o disposto no §2º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, no sentido de que à "2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 4ª, 5ª e 7ª Câmaras", possuindo, assim, além da 2ª CCR, a 4ª CCR, a 5ª CCR e a 7ª CCR atribuição CRIMINAL, inclusive para questões referentes ao ANPP, foi expedido o Ofício-Circular nº 8/2021/2ª CCR (PGR-00297390/2021), de 19 de agosto de 2021, para conhecimento das demais CCRs com atribuição criminal e exame da sugestão em comento. 4. Em resposta, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no OFÍCIO nº 100/2021/5ªCCR/MPF (PGR-00329169/2021), de 20 de setembro de 2021, opinou "...pela desnecessidade de orientação acerca do uso do e-mail institucional para notificações, em Acordo de Não Persecução Penal-ANPP, pois o assunto já está regulamentado pelas Resoluções CNMP 181/2017 e 199/2019 (intimações no âmbito do MP)". 5. Pendente manifestação da 4ª e 7ª Câmaras de

Coordenação e Revisão. 7. Inicialmente, cumpre pontuar que, conforme deliberação ocorrida na 196ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 31 de maio de 2021 e resultado do Edital 2ª CCR nº 5/2021, de 8 de junho de 2021, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) da 2ª CCR, nos termos da Portaria 2CCR nº 7, de 30 de junho de 2021. 8. No caso em apreço, avalia-se a viabilidade de orientação sobre notificações de acordo de não persecução penal - ANPP por e-mail institucional do MPF. 10. Assim, para apreciação do pleito, faz-se necessário e recomendável que o GT ANPP também tome conhecimento e possa examinar a sugestão. 11. Inclusão em pauta para deliberação.

Deliberação:

A Câmara, à unanimidade, deliberou preliminarmente por remeter o procedimento nº 1.00.000.012200/2021-92 ao Grupo de Trabalho sobre Acordo de Não Persecução Penal para que examine o caso e ofereça proposta à respeito do tema, inclusive sobre a possibilidade de realizar notificações por meio de aplicativo de mensagens, a exemplo do WhatsApp.

4) Processo nº: 1.00.000.016971/2021-59 - Eletrônico

Relator: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Assunto:

1. Trata-se do Procedimento nº 1.00.000.016971/2021-59 instaurado a partir do Ofício nº 729/2021 (PRR4ª-00016344/2021), de 13 de setembro de 2021, oriundo da PRR 4ª Região, que encaminha de forma urgente e cautelar Proposta de revogação do Enunciado nº 98 e do Enunciado nº 101 ambos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Informa que, em manifestações anteriores, individuais e, depois, coletiva, foi solicitado o cancelamento do Enunciado nº 98 da 2ª CCR, sendo indeferidas e/ou não apreciadas pelos fundamentos declinados. 3. Sustenta que o STJ possui entendimento unificado e uníssono, no sentido do descabimento da aplicação retroativa do ANPP ao recebimento da denúncia, "...de modo que não há (haveria) se falar em atuação em segundo grau, em grau recursal, quanto ao referido instituto". 4. Evidencia que, conforme noticiado em pleito coletivo de cancelamento do Enunciado nº 98, ambas as turmas do STF já firmaram entendimento do descabimento de incidência do ANPP de forma retroativa. 5. Afirma que a "legalidade não diz apenas com a vigência de dispositivo de lei, mas também com sua interpretação", ferindo-a de morte o que consignado no Enunciado nº 98 e, agora, no Enunciado nº 101, pois fixam procedimentos contrários ao entendimento consolidado no STJ e STF de forma manifestamente contrária ao que dispõe a lei e sua interpretação. 6. é o relatório. 7.A proposta referente ao Enunciado nº 98 da 2ª CCR encontra-se em curso nos autos do PA 1.00.000.013381/2020-93, sob a relatoria da Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, prejudicando eventual exame nos presentes autos. 8. Registra-se que, nos termos do art. 127 da Carta Maior, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função iurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". 9. Não se descurando dessa definição, foi aprovado o Enunciado nº 101 da 2ª CCR, estabelecendo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28- A do CPP", conforme deliberação ocorrida na 198ª Sessão de Coordenação, de 30 de agosto de 2021. 10. A referida deliberação

também decorre do entendimento firmado no âmbito da 2ª CCR da possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (revisada e ampliada). 11. A questão está em debate no HC nº 185.913/DF, submetido a julgamento pelo STF. Manifestado do Vice-PGR no sentido de que "o art. 28-A do CPP tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 12. No que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar e eventualmente oferecer o acordo em ações penais em fase recursal no TRF, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão nº 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. 13. Recente decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC n° 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) ser da atribuição da PRR a análise e eventual propositura do ANPP em grau recursal no TRF, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCRs/MPF (Decisão 505/2020, CA 526/2020 - AJCA/GABPGR "PGR-00484615/2020", Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 14. Disto decorre que a atribuição para avaliar o cabimento ou não do ANPP no caso concreto é do membro do MPF com atuação perante o tribunal em que tramita o feito, conforme o teor da decisão do PGR supracitada, 15. Destaca-se precedentes da 2ª CCR, 16. Quanto ao Habeas Corpus Nº 185.913/DF, verifica-se que o mesmo "foi retirado de pauta o writ apresentado com proposta de repercussão geral" . 17. No item 73 do Parecer 29462/2021/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ direcionado ao Plenário do STF, o Vice-PGR ressaltou que (grifos no original): "73. Se o art. 28-A da lei adjetiva penal visa facilitar e simplificar o processo, e consequentemente, a instrução e o julgamento da ação penal, não faz sentido retroagir sua aplicação para produzir uma prova que não mais poderá ser aproveitada, o que implica dizer que, se já houve a formação da coisa julgada, a situação de fato existente não mais admite que o acordo de não persecução penal alcance a finalidade para que foi instituído e que decorre de sua própria natureza jurídica.". 18. Posicionamento registrado no relatório do Ministro relator no STF. 19. Entendimento também no sentido de que o limite temporal para obstar o oferecimento do ANPP em processos em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019 seria somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 20. Considerando o que consta no Procedimento em referência, determino a inclusão na próxima Sessão de Coordenação desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e deste Colegiado sobre possibilidade de а sobrestamento dos presentes autos até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Nº 185.913/DF.

Deliberação:

Quanto ao mérito a questão já foi decidida pelo Procurador-Geral da República em última instância, no entanto, em razão do Habeas Corpus Nº 185.913/DF, resolve a Câmara sobrestar a deliberação

final até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando a possibilidade de chamar o feito para julgamento a qualquer momento, caso haja necessidade.

COMUNICADOS

5) Processo nº: 1.00.000.016566/2021-31

Assunto: GAECO PR/AC. Manifestação da 2ª CCR por meio do Despacho

PGR-PGR-00332901/2021.

6) Recebido o OFÍCIO PR-ES-00034362/2021, que remete para conhecimento cópia da ATA da 1ª reunião de trabalho do Grupo de Apoio sobre Acordos de Não Persecução Penal.

7) Publicado o Edital 2ª CCR nº 6/2021 referente a chamada de inscrição de integrantes dos GAECOs e Comissões Provisórias de Instalação de GAECOs para participar do "Estágio de Planejamento de Inteligência", a ser realizado pela Escola de Inteligência Militar do Exército (EsIMEx), em Brasília/DF, no período de 18 a 29 de outubro de 2021.

Assinatura/Certificação do documento PGR-00351274/2021 ATA nº 200-2021

Signatário(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Data e Hora: 29/09/2021 18:39:32

Assinado com login e senha

Signatário(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Data e Hora: 28/09/2021 19:29:04

Assinado com login e senha

Signatário(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Data e Hora: 29/09/2021 10:45:41

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 79b1d7f5.97639565.2c5838ea.d512f7be

......